



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000362315

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501237-10.2023.8.26.0286, da Comarca de Itu, em que é apelante ELTON MEIRELES DOS SANTOS, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitada a preliminar, negaram provimento, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente sem voto), IVANA DAVID E KLAUS MAROUELLI ARROYO.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

MENS DE MELLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1501237-10.2023.8.26.0286

Apelante(s): Elton Meireles dos Santos

Apelado(a)(s): Ministério Público do Estado de São Paulo

Origem: 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar de Itu

Voto nº 38423

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS E RESISTÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

O apelante foi condenado por tráfico de drogas e resistência, com penas de 5 anos e 10 dias de reclusão em regime semiaberto e 2 meses e 10 dias de detenção em regime aberto, respectivamente. A defesa alegou nulidade da prova por abuso de autoridade e pediu absolvição por insuficiência probatória.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) a validade das provas obtidas durante a abordagem policial e (ii) a suficiência das provas para a condenação por tráfico de drogas e resistência.

III. Razões de Decidir

3. A preliminar de nulidade da prova foi rejeitada, pois as lesões no acusado foram compatíveis com o uso de força moderada para contê-lo, após resistência à prisão.

4. A condenação por tráfico de drogas foi mantida com base em provas materiais e testemunhais, incluindo a apreensão de cocaína e depoimentos de policiais. A defesa não apresentou provas que sustentassem suas alegações.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A prova obtida durante a abordagem policial é válida. 2. A condenação por tráfico de drogas e resistência é sustentada por provas suficientes.

Legislação Citada:

Lei nº 11.343/06, art. 33, caput; Código Penal, art. 329, caput; Código de Processo Penal, arts. 156, 202, 206, 207.

Jurisprudência Citada:

STJ, RHC nº 37.033/MG, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 22.10.2013; STF, HC nº 111.247/MG, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 27.03.2012.

Ao relatório da r. sentença¹ que ora se adota, acrescenta-se que o apelante foi condenado como incurso no artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06, à pena de 05 (cinco) anos de 10 (dez) dias reclusão em regime semiaberto, além de 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, fixados no mínimo legal; e pela prática do crime previsto no artigo 329, *caput*, do Código Penal, à pena de 02 (dois) meses e 10 (dez) dias de detenção em regime aberto.

O réu apelou² preliminarmente haver nulidade da prova por ter sido o acusado agredido e, subsidiariamente, absolvição por insuficiência probatória.

Apresentadas contrarrazões³.

A douta Procuradoria Geral de Justiça opinou⁴ pelo afastamento da preliminar e, no mérito, pelo não provimento ao recurso.

É o relatório.

Da preliminar

A defesa sustentou ser a prova ilícita pelo fato de ter havido suposto abuso de autoridade por parte dos policiais.

Segundo consta nos autos houve na realidade embate físico entre os policiais e o acusado por este ter resistido, motivo pelo qual foi necessário uso de força moderada para contê-lo.

Embora o exame clínico tenha atestado a existência de lesões no acusado⁵, estas se mostram compatíveis, em um primeiro momento, com o uso de força física empregada para contê-lo, uma vez que resistiu à prisão, tanto

¹ Folhas 126.

² Folhas 143.

³ Folhas 151.

⁴ Folhas 198.

⁵ Folhas 101.

que o policial Guilherme também chegou a ser agredido pelo acusado⁶.

Portanto, rejeito a preliminar.

Do tráfico

O auto de apreensão⁷ e o laudo toxicológico⁸, que restou positivo para a presença do elemento ativo, comprovam que a substância é entorpecente, qual seja, cocaína.

Quanto à autoria, interrogatório em juízo, o réu alegou que por volta das 21:00 horas estava em frente da casa de número 78 junto com Dona Maura Garcia, quando encostaram duas viaturas e foi realizada abordagem. Em seguida, autorizou os policiais a adentrarem na mencionada casa e ficou do lado de fora. Passados quinze minutos os policiais saíram com o telefone do interrogando na mão. Entregaram o telefone e ao colocá-lo no bolso passou a ser agredido e ofendido. Desmaiou de tanto apanhar. Não tinha droga e as viu somente na delegacia. Não foi agressivo em nenhum momento e fez tudo que eles pediram. Havia ao todo oito policiais e o interrogando estava desarmado. Usa cocaína e crack. Nunca foi internado para tratamento de dependência. Trabalhava na ITULAB e depois como ajudante de pedreiro em vários condomínios da cidade. Nega ter entrado em confronto com os policiais. Em razão das agressões desmaiou, tendo acordado somente no Distrito Policial. Estava morando lá há doze dias. Já teve outros processos de tráfico, em Sorocaba, há muito tempo, mas não no mesmo endereço.

A negativa do acusado, contudo, não merece guarida.

Destaca-se, quando ao ônus de prova, que cabe à acusação a prova dos fatos que ela alega. Produzida prova neste sentido, cumprido está o ônus de prova que lhe era imposto.

⁶ Folhas 17.

⁷ Folhas 08.

⁸ Folhas 93.

Neste caso, existindo alegação da defesa que se contrapõe à prova de acusação produzida, quer por indicar que os fatos se deram de forma diversa, quer por aduzir a presença de uma excludente, a ela incumbe à demonstração do alegado.

FRAMARINO DE MALATESTA⁹, neste sentido, afirma que *“o princípio ontológico coloca o ônus de prova a cargo da acusação, quando considera as duas asserções contrárias, dos acusados e acusado, antes da produção de provas. Mas, desde o momento em que o acusador reuniu as suas provas para sustentar a sua asserção, se o acusado, em contradição à asserção do acusador, emite simples asserção contrária, não faz mais que contrapor uma asserção não provada a uma provada e como esta tem direito de ser tomada como verdadeira de preferência a não prova, sendo a presunção da verdade, neste segundo momento, a favor do acusador, a obrigação da prova incumbe ao acusado”*.

GUSTAVO BADARÓ¹⁰ reforça tal entendimento ao declarar que o ônus de prova é uma *“posição jurídica na qual o ordenamento jurídico estabelece determinada conduta para que o sujeito onerado obtenha o resultado favorável, deverá praticar o ato previsto no ordenamento jurídico, sendo que a não realização da conduta implica na exclusão de tal benefício, sem, contudo, configurar ato ilícito”*.

Este é o caso dos autos onde presente está a prova de acusação e a defesa nada demonstrou acerca dos argumentos alegados.

Assim esta versão apresentada pelo réu apresenta-se desamparada de provas, provas estas que lhe incumbia produzir, nos termos do artigo 156 do Código de Processo Penal. Como nada produziu, afasta-se.

ESPÍNOLA FILHO¹¹, que depois de frisar que o juiz pode de ofício, determinar provas, lembra que *“mantém-se, entretanto, e a isso devem as partes dar a devida atenção, no sentido de ser aquela iniciativa do juiz orientada para a apuração do que, no seu entender, se torna necessário ao esclarecimento completo da verdade, quer dirimindo dúvidas ainda não solucionadas, quer suprimindo a falta dos elementos indispensáveis”*.

⁹ *A Lógica das Provas em Matéria Criminal* – Campinas: Conan – 1995 – v. I – p. 145-146.

¹⁰ *Ônus da prova no processo penal* – São Paulo: Editora RT – 2003 – p. 173.

¹¹ *In*: “Código de Processo Penal Brasileiro Anotado” – edição histórica – Rio de Janeiro: Editora Rio – 1980 – vol. I – p.455.

Neste sentido a defesa não supriu a falta dos elementos indispensáveis para a realização da prova, visto que não indicou testemunhas, nomes, endereços ou quaisquer provas ou indícios que roborassem o alegado.

Como complementa o festejado autor, na interpretação do mesmo Dispositivo Legal, *“urge tenham a acusação e a defesa presente ser dever seu a prova das respectivas alegações, sem esperarem venha o juiz, de ofício, a fazer o que não fizeram elas. O descaso poderá trazer-lhe amargas decepções”*¹².

Assim não pode alegar a defesa que por seu descaso, o fato por ela alegado e não provado, deve ser aceito em nome da “busca da verdade real” ou do “princípio da presunção de inocência”.

Deste modo, deve-se afastar a versão do réu.

Ao ser ouvido em juízo, Valdinei Marcelo, policial militar, testemunha arrolada em comum, ratificou o depoimento prestado na fase extrajudicial. Destacou que ao ser questionado, o réu admitiu que iria numa praça próxima para fazer entrega para quem iria vender a substância entorpecente. O réu não aparentava estar sob efeito de drogas, tanto que resistiu, chegando a agredir o parceiro de equipe do depoente. Informou que o parceiro de equipe chegou a ficar lesionado. O uso de força foi proporcional à resistência.

No mesmo sentido o depoimento da testemunha Guilherme Augusto, policial militar, que na fase extrajudicial confirmou os fatos narrados pelo seu colega de equipe, ao afirmar: “que estava com a equipe realizava patrulhamento e foram informados, via COPOM, de uma desinteligência familiar. Ao chegar no local dos fatos estavam a avó e a mãe discutindo sobre a guarda do filho da genitora. A genitora quando se acalmou, espontaneamente, informou que seu marido era o traficante conhecido como Danilo Borges Soares e que se encontrava no endereço, qualificado nesta ocorrência, realizando tráfico de drogas. Ao se dirigirem ao local

¹² Ob. Cit. – p. 455.

informado, deparou-se com o indiciado Elton que, ao avistar os policiais, jogou seu celular ao solo e tentou quebrá-lo pisando sobre o mesmo. Por haver fundada suspeita o acusado foi abordado e reagiu a abordagem, sendo necessário o uso de força moderada. Sofreu lesões leves em seu braço esquerdo durante a abordagem do indiciado. Foram encontrados 104 microtubos com substância similar a cocaína nas roupas íntimas do acusado. O acusado, ao ser questionado pelos policiais militares, informou que iria abastecer o ponto de tráfico. Questionado sobre as drogas encontradas em suas vestes, permaneceu em silêncio.”

Em juízo, a testemunha arrolada em comum, Guilherme Augusto, policial militar, reproduziu os relatos apresentados na fase extrajudicial. Destacou que o réu resistiu à prisão, sendo que o depoente sofreu uma lesão no braço esquerdo. Passou por exame de corpo de delito. Com o réu foram localizadas porções de droga, sendo que ele disse que iria abastecer o tráfico. Todo o bairro é conhecido pelo tráfico. O réu não era conhecido nos meios policiais. Não se recorda se o réu aparentava estar sob efeito de drogas. O celular quebrado foi apresentado na delegacia, salvo engano, mas estava bem destruído. Dois policiais atenderam a ocorrência, mas tiveram apoio de outra equipe. Na outra viatura havia dois ou três policiais.

Os policiais narraram como se deu a abordagem e confirmaram a apreensão de cocaína nas roupas íntimas do acusado, o que explica sua tentativa de resistência para não ser abordado. Não há motivos para se duvidar de tais depoimentos.

Inicialmente destaca-se que, nos termos do artigo 202 do Código de Processo Penal, toda pessoa pode servir de testemunha, sendo que o disposto no artigo 206 (primeira parte) do mesmo Diploma Legal prevê que a testemunha não poderá eximir-se da obrigação de depor, excluindo-se as hipóteses legais.

Logo, fica claro que todos têm a obrigação de colaborar com a Justiça, funcionando como testemunha, excetuando-se as hipóteses previstas no artigo 206

(segunda parte) e artigo 207, ambos do Código de Processo Penal.

Neste sentido não há porque excluir-se, *ab ovo*, o depoimento prestado por agente público.

Aliás, como servidor público que é, tem na prática dos atos funcionais a presunção de veracidade, nos termos do artigo 37 da Constituição Federal, como assinala HELY LOPES MEIRELLES¹³.

Desta forma os funcionários públicos, gozam de maior presunção de credibilidade que as testemunhas comuns, conforme ressalta FRAMARINO DE MALATESTA¹⁴ ao afirmar que *“não é só por estas considerações que (...) tem um maior valor quando prestada por funcionário público competente que quando por uma testemunha ordinária, mas também pela maior fé que inspira subjetivamente aquele funcionário público como testemunha de segundo grau. Supõe-se que desempenhando um dever de ofício, um funcionário público quererá sempre prestar mais atenção que um particular, munido somente do estímulo da curiosidade; portanto, menor facilidade de engano na testemunha oficial. Sabe-se que, além do senso moral que ordena a verdade de todos, existe no espírito da testemunha oficial o sentimento de um dever particular e uma particular responsabilidade, que se opõem à mentira; por isso menor facilidade de vontade de enganar no funcionário público”*.

Ademais, toda prova tem valor relativo e deve ser sopesada, visto o princípio da persuasão racional do Juiz, inclusive a testemunhal.

Portanto, não se pode excluir o depoimento de agente público tão somente por tal condição, sendo indispensável a análise das circunstâncias objetivas do fato para averiguar-se sua validade.

Afirma FRAMARINO DE MALATESTA¹⁵ que *“para a avaliação completa do testemunho não basta considerar aquelas condições pessoais que, mesmo fazendo abstração do depoimento concreto, fazem pensar que a testemunha se engana, ou queira enganar; isto basta, unicamente, do ponto de vista da avaliação subjetiva. Mas, o testemunho, para ser bem avaliado,*

¹³ Direito Administrativo Brasileiro – Ed. Malheiros – 1995.

¹⁴ *Da Lógica das Provas em Matéria Criminal* – Campinas: Bookseller – 1986 – p. 396.

¹⁵ *La logica delle prove in materia criminale* – 1895 – v. 2 – p. 59/60.

deve também ser considerado na sua forma e no seu conteúdo... A quem recebe o depoimento, este se apresenta, pois, com formas exteriores mais ou menos variáveis. Ora, como essas formas externas, segundo a sua natureza diversa, aumentam ou diminuem o valor probatório do testemunho, segue-se que cumpre considerá-las também, para bem avalia-lo; quer dizer, cumpre considerar as exterioridades nas quais, ou com as quais se desenvolve o testemunho”.

Por tais motivos o depoimento de agente público só deve ser visto com reservas quando verificar-se a existência de interesse, como por exemplo, para justificar eventual abuso de sua parte.

No caso dos autos não se vislumbra tal hipótese, tanto que as testemunhas que são agentes públicos não foram contraditados, sendo a prova produzida sob o crivo do contraditório.

Mesmo porque, ainda que ocorrendo a contradita mediante alegação da defesa de abuso por parte do agente público envolvido, caberia àquele que alega a prova do fato, nos termos do artigo 156 do Código de Processo Penal.

Mais uma vez nada existe no sentido de afastar a validade do depoimento de agente público.

Concluindo-se, plenamente válido o depoimento de agente público para embasar decreto condenatório quando não demonstrado nos autos sua parcialidade.

Neste diapasão o entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

“Esta Corte sedimentou entendimento de que os depoimentos de policiais não impedem a formação do convencimento judicial desde que respeitado o contraditório, não configurando o seu emprego eiva processual (Precedentes)”¹⁶.

No mesmo sentido há posicionamento do Supremo Tribunal Federal.

¹⁶ STJ - HC 241.728/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura - DJe 14/03/2013

“É da jurisprudência desta Suprema Corte a absoluta validade, enquanto instrumento de prova, do depoimento em juízo (assegurado o contraditório, portanto) de autoridade policial que presidiu o inquérito policial ou que presenciou o momento do flagrante. Isto porque a simples condição de ser o depoente autoridade policial não se traduz na sua automática suspeição ou na absoluta imprestabilidade de suas informações”¹⁷.

Portanto, ante a prova oral devidamente comprovada a autoria delitiva.

A quantidade, incomum com a figura do usuário, 80,4 gramas de cocaína¹⁸; a forma de acondicionamento, própria para a venda a varejo, acondicionadas em 104 microtubos; e, o fato de que o réu não teria condições econômicas¹⁹ para possuir a droga para seu uso pessoal, dão a necessária certeza de que a droga se destina ao tráfico ilícito.

Além disso, decidiu-se com base em julgados das Cortes Superiores:

“Confira-se: a literatura jurídica já revelou, p.ex., a apreensão de 3 invólucros de maconha, com o peso de 1,8g. (STJ - RHC nº 37.033/MG - Quinta Turma Relatora Ministra Laurita Vaz - j. 22.10.2013); de 7 invólucros contendo cocaína, com o peso de 1,44g (STF HC nº 111.247/MG 2ª Turma Relator Ministro Ricardo Lewandowski - j. 27.03.2012), e de 104 'pedras' de crack, com o peso de 12,9 g. (STF HC nº 114.390/RS 1ª Turma Relator Ministro Luiz Fux j. 20.08.2013.)”²⁰.

Com base nestes dados, cada porção de cocaína equivale a cerca de 0,25 grama. Portanto, a droga encontrada com os réus é suficiente para **cerca de 321 porções individuais de cocaína**.

Ademais, o crime de tráfico de entorpecentes, para sua tipificação, não exige a prova do elemento subjetivo do tipo.

¹⁷ STF – HC 87.662/PE – rel. Min. Carlos Ayres Britto – J. 05/09/2006.

¹⁸ Folhas 08.

¹⁹ Folhas 03 – desempregado.

²⁰ TJSP - Apelação nº 0025164-64.2010.8.26.0309, rel. Moreira da Silva, j. 24.06.2014.

Assim, *quaestio* a ser apreciada é a necessidade ou não de demonstração do fim de mercancia (traficância) para a configuração do crime de tráfico de entorpecentes.

VICENTE GREGO FILHO²¹, analisando o crime na lei anterior, afirma que o tipo subjetivo do crime de tráfico não prevê o fim especial de agir, esgotando-se no dolo natural.

Apreciando a questão, também sob a vigência da Lei 6.368/76, MENNA BARRETO²², *“de modo que, em não se tratando de uso próprio, como verificaremos ao analisar o artigo 16, o fato de adquirir, guardar ou mesmo trazer consigo entorpecente ou substância que determine dependência física ou psíquica, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, corresponderá a uma ação de tráfico ilícito. O crime é de perigo abstrato e a presunção legal de dano à pessoa e à coletividade está plenamente justificada pelos malefícios que os tóxicos causam até mesmo à própria “integridade da estirpe”, conforme registra o Professor E. Magalhães Noronha. O bem jurídico tutelado é a incolumidade pública, mais particularmente a saúde pública, sendo certo que o elemento subjetivo do delito está na vontade livremente dirigida no sentido da prática de alguma das ações previstas no tipo, caracterizando-se, destarte, o dolo como genérico”*.

Aplica-se ao crime de tráfico de entorpecentes da Lei 11.343/06 a mesma explicação, visto a similitude do tipo penal da lei anterior com o da lei atual.

Neste sentido, o crime de tráfico de entorpecentes, em ambas as leis, é um tipo misto alternativo, onde a narrativa se ajusta ao que está entre as formas elencadas. Assim, as condutas de trazer consigo, guardar, transportar etc. não exigem especial fim de agir.

É um tipo congruente, conforme MIR PUIG, MAURRACH E JAKOBS, ou congruente simétrico, conforme ZAFFARONI.

O tipo congruente, ou congruente simétrico, caracteriza-se pela exigência de congruência entre os aspectos objetivo e subjetivo, no sentido de que contenha apenas

²¹ *Tóxico prevenção-repressão* – São Paulo: Saraiva – 8ª Ed. – p. 98.

²² *Lei de Tóxico – comentários artigo por artigo* – Freitas Bastos – 5ª Ed. – p. 73.

o querer a realização do tipo objetivo (dolo natural).

Assim, nas figuras de adquirir, guardar, trazer consigo, transportar, entre outras, basta que não exista a finalidade do exclusivo uso próprio, presente no tipo do artigo 16 da Lei 6.368/76 e artigo 28 da Lei 11.343/06, para que se configure a tipo subjetivo do crime de tráfico de entorpecentes.

Ou seja, apenas o artigo 16 da Lei 6.368/76 e artigo 28 da Lei 11.343/06 é que são tipos incongruentes, conforme MIR PUIG, MAURRACH E JAKOBS, ou congruente assimétrico, na terminologia de ZAFFARONI.

Desta forma, nas condutas presentes no porte e no tráfico, como trazer consigo, existindo elementos que excedem ao dolo, os chamados elementos subjetivos do injusto (no caso a finalidade específica da destinação ao consumo pessoal), estar-se-á configurado o porte. Não existindo tal finalidade específica, ou seja, não se destinando exclusivamente ao consumo pessoal, não importando qual a finalidade, tem-se por configurada a figura do tráfico de entorpecentes.

Este é o entendimento adotado pelo E. Supremo Tribunal Federal:

“Tráfico de entorpecente. Indícios. Inexistência de causa para condenação. Art. 157 e 239 do CPP. Os indícios, dado ao livre convencimento do Juiz, são equivalentes a qualquer outro meio de prova, pois a certeza pode provir deles. Entretanto, seu uso requer cautela e exige que o nexo com o fato a ser provado seja lógico e próximo. O crime de tráfico ilícito de entorpecente não exige o dolo específico, contentando-se, entre outras, com a conduta típica de “ter em depósito, sem autorização”²³.

Também é este o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

“RECURSO ESPECIAL. PENAL. ART. 33, CAPUT, E § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. DOLO ESPECÍFICO. INEXISTÊNCIA. 1. Para a ocorrência do elemento subjetivo do tipo descrito no art.

²³ STJ – HC 70344/RJ – rel. Min. Paulo Brossard – DJU 22.10.1993.

33, caput, da Lei n. 11.343/2006, é suficiente a existência do dolo, assim compreendido como a vontade consciente de realizar o ilícito penal, o qual apresenta 18 (dezoito) condutas que podem ser praticadas, isoladas ou conjuntamente.

2. O tipo penal descrito no art. 33 da Lei n. 11.343/2006 não faz nenhuma exigência no sentido de que, para a caracterização do crime de tráfico de drogas, seja necessária a demonstração de dolo específico, notadamente quanto ao fim de comercialização do entorpecente.

3. Recurso especial provido, para cassar o acórdão recorrido e, consequentemente, restabelecer a sentença condenatória.”²⁴

Por tais motivos, ainda que se entenda que ficou ausente a prova de que a parte acusada pretendia comercializar a droga, uma vez que não ficou configurado que a droga se destinava ao seu uso pessoal, plenamente demonstrado o crime de tráfico de entorpecentes.

Mesmo porque, como já exposto acima, existem indícios que apontam para a entrega para terceiros.

Desta forma, a condenação por tráfico era de rigor.

Da resistência

A prova oral confirma a oposição mediante violência a funcionário competente para executá-lo.

Quanto à autoria, em que pese a negativa do acusado, os policiais confirmaram que ele resistiu à ordem de prisão quando abordado, tendo o policial Guilherme especificamente sido agredido.

Portanto, comprovado o delito de resistência.

Passo a análise da dosimetria das penas.

²⁴ STJ - REsp 1361484/MG – Rel. Min. Rogério Schietti Cruz – Sexta Turma – j. 10/06/2014.

Em relação ao tráfico de drogas, na primeira fase em razão da natureza da droga, cocaína e dos maus antecedentes²⁵ de rigor a manutenção do aumento em um sexto e a pena de 05 (cinco) anos de 10 (dez) dias reclusão, além de 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa.

Na segunda fase inexistem circunstâncias.

Por fim, na terceira fase ante os maus antecedentes e o fato de a própria esposa do acusado ter dito que ele era traficante conhecido, inviável aplicar o redutor. Portanto, mantenho a reprimenda em 05 (cinco) anos de 10 (dez) dias reclusão, além de 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa.

Dada a quantidade de pena de rigor a manutenção do regime semiaberto fixado.

Em relação à resistência, na primeira fase em razão dos maus antecedentes²⁶ de rigor a manutenção do aumento em um sexto e a pena de 02 (dois) meses e 10 (dez) dias de detenção.

Nas demais fases inexistem circunstâncias.

Dado os maus antecedentes e circunstâncias do crime, relacionado a resistência enquanto praticava tráfico de drogas, mantém-se o regime semiaberto.

Ante o exposto, **REJEITO A PRELIMINAR e NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

MENS DE MELLO
Relator
Assinatura Eletrônica

²⁵ Folhas 135.

²⁶ Folhas 135.